



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL
ESTADO DO TOCANTINS

AUTOGRAFO DE LEI Nº 231, de 14 de agosto de 2017.

*Cria Programa para recuperação
de Créditos Fiscais - REFIS
Municipal, e dá outras
providências.*

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PUGMIL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a, Prefeita Municipal, sancione a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS Municipal, com vistas ao pagamento exclusivo de créditos tributários referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - Do tributo devido, atualizado;

II - Multas e juros reduzidos, inclusive os de caráter moratório.

§ 2º Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 2º O Programa REFIS - Municipal, abrange os créditos tributários do IPTU, ITBI, ISSQN e Taxas, lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal.

Art. 3º O pagamento a vista, será reduzido em:

I - até 60 (sessenta) dias, 100% (cem por cento) da multa e juros;

II - de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias, 70% (setenta por cento) da multa e juros;

III - de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

Art. 4º Fica facultado o parcelamento dos créditos tributários oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário implica em redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora.

Art. 6º Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta dias), fica o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§ 2º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I - As reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;

II - O contribuinte que mantenha ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir;

III - Nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§3º Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I - Confissão e aceitação, em caráter irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

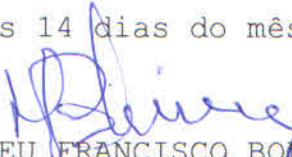
II - Desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Os contribuintes que já optaram pelo parcelamento nos termos do Código Tributário Municipal, e desejarem fazer nova opção, nos termos aqui definidos, poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pugmil,
Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto de 2017.



DIRCINEU FRANCISCO BOLINA
Presidente da câmara